



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.259 - DF (2011/0026472-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SHOPPING DECORAÇÕES E CORTINAS LTDA**  
**ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. INVIABILIDADE. ART. 170 DO CTN. NECESSIDADE DE LEI DISTRITAL. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o precatório que tem natureza alimentar não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo *caput* do art. 78 do ADCT.
2. É assente no STJ que a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado.
3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.259 - DF (2011/0026472-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : SHOPPING DECORAÇÕES E CORTINAS LTDA**  
**ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - DÉBITOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO - PROVIMENTO.

1. O artigo 78, do ADCT, ao permitir que os precatórios referentes a ações ajuizadas até 31/12/1999 fossem pagos em até 10 prestações anuais, instituiu igualmente a liberação do pagamento dos tributos (compensação) à entidade devedora se, depois de decorrido tal prazo, esta permanecesse inadimplente.

2. Tal benefício, por uma questão de isonomia e razoabilidade, vale, inclusive, para os precatórios alimentares, sendo perfeitamente possível a aplicação do regime de compensação a que se refere o § 2º, se esses não forem saldados no prazo de 10 anos, face sua natureza prioritária em relação aos precatórios comuns.

3. Recurso provido (fl. 246, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 270- e-STJ).

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC e ao art. 170 do CTN. Sustenta, em suma, a ilegalidade da compensação tributária pretendida pela recorrida.

Contra-razões às fls. 328-349, e-STJ.

É o **relatório**.

#### **Decido.**

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2011.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de compensação tributária do ICMS através de precatório de natureza alimentar.

A irresignação merece acolhida.

Preliminarmente, constato que não se configura a ofensa ao art.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Assim, o exame dos dispositivos citados nos Embargos de Declaração não era essencial para o deslinde da controvérsia.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição. Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No mérito, assiste razão ao recorrente, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser possível a compensação de créditos tributários através da sistemática prevista no art. 78 do ADCT, ante expressa ressalva prevista no *caput* do dispositivo constitucional. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTÍCIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou entendimento de que o precatório que tem natureza alimentar não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressalvada pelo *caput* do art. 78 do ADCT.

2. Precedentes: RMS 31.208/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010; RMS 26.581/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9.6.2008; RMS 26.908/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1º.8.2008.

3. É assente nesta Corte que a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes: AgRg no RMS 29.382/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2009; REsp 946.840/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.11.2008; REsp 797.387/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.8.2007, p. 289.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 32.519/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. DÉBITO DE ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA. DER. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial. Precedentes: RMS 26802/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 18/02/2010; RMS 31184/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/04/2010; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2010; EDRMS 29.806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28.10.09; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09; RMS 24.450/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 24/4/2008.

2. A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170).

3. Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, sendo inaplicável o poder liberatório do pagamento de tributos, tampouco podem ser objeto de compensação. Precedentes: RMS 31.208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/03/2010; RMS 29.951/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/09/2009; RMS 26.581/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 09/06/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

Desta forma, merece modificação a decisão recorrida para se ajustar à jurisprudência desta Corte superior.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença.**

Publique-se.

Intimem-se (fls. 381-383, e-STJ).

A agravante sustenta, em suma, que:

A despeito do posicionamento da decisão ora agravada, a agravante afirma que o artigo 78 do ADCT tem aplicação imediata e automática, em razão do propósito principal deste comando constitucional determinar a obrigação dos devedores públicos (Estados, DF e municípios, principalmente) a quitarem suas dívidas, independentemente de qualquer medida estatal que não seja a sua própria inércia no cumprimento das obrigações pecuniárias impostas pelo Poder Judiciário.

Cumprе ressaltar que a aplicação do artigo 78 do ADCT exige apenas e tão somente uma omissão do Estado (no caso o DF), pois o legislador constituinte visa punir o Estado que não paga o precatório, isto é, que se mantém inerte ao cumprimento de uma ordem judicial, sendo desnecessária, a edição de lei para cumprir ordem judicial de pagamento e conseqüente compensação (fl. 393, e-STJ).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.259 - DF (2011/0026472-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.4.2011.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória com Pedido de Antecipação de Tutela proposta pela empresa, visando o reconhecimento do direito de compensação tributária de valores devidos a título de ICMS com créditos oriundos de precatórios.

O pedido foi negado em primeira instância e julgado procedente em segunda instância porque entendeu o Tribunal *a quo* que o disposto no art. 78, § 2º, do ADCT aplica-se também aos precatórios de natureza alimentar.

Entretanto, a decisão colegiada foi reformada, e restabelecida a sentença do juiz singular, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, impossível a utilização da sistemática prevista no art. 78 do ADCT para os precatórios de natureza alimentar. Cito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTÍCIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou entendimento de que o precatório que tem natureza alimentar não está apto a ser utilizado para a compensação do débito tributário, pois esta circunstância foi expressamente ressaltada pelo caput do artp. 78 do ADCT.

2. Precedentes: RMS 31.208/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010; RMS 26.581/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9.6.2008; RMS 26.908/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1º.8.2008.

3. É assente nesta Corte que a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes: AgRg no RMS 29.382/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10.12.2009; REsp 946.840/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.11.2008; REsp 797.387/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16.8.2007, p. 289.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 32.519/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. DÉBITO DE ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE AUTARQUIA. DER. AUSÊNCIA DE NORMA ESTADUAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. DECRETO ESTADUAL Nº 418/07. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação de débito fiscal estadual (ICMS) com crédito de precatório de natureza distinta e entre pessoas jurídicas diversas não é possível quando não previsto em legislação especial. Precedentes: RMS 26802/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, DJe 18/02/2010; RMS 31184/PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29/04/2010; RMS 30.229/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 18/02/2010; EDRMS 29.806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 28.10.09; AgRMS 30.347/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.11.09; RMS 24.450/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 24/4/2008.

2. A matéria compensação está submetida à reserva constitucional de lei complementar no que tange à edição de normas gerais, sendo que o dispositivo que preenche tal qualificativa assevera caber à lei ordinária a sua autorização (CTN, art. 170).

3. Os precatórios alimentares não se sujeitam ao parcelamento constitucional, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT, sendo inaplicável o poder liberatório do pagamento de tributos, tampouco podem ser objeto de compensação. Precedentes: RMS 31.208/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 23/04/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/03/2010; RMS 29.951/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 23/09/2009; RMS 26.581/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 09/06/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 31.592/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010)

Ademais, mesmo que admitida tal hipótese, a pretensão não merece acolhida, pois a possibilidade de compensação de débitos vincendos teria que estar expressamente prevista na legislação distrital, conforme previsto no art. 170 do CTN.

Isso não ocorre no caso concreto, pois consignou o Tribunal *a quo*:

Do mesmo modo, não merece acolhida a alegação de que o deferimento da compensação tributárias requerida importaria em descumprimento do artigo 170, do Código Tributário Nacional, em razão da inexistência de lei distrital autorizadora.

Isso porque o presente caso não trata da compensação tributária prevista no artigo 170, do CTN, mas sim de forma especial de compensação, instiúda pelo legislador constituinte derivado especificamente para tentar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solucionar a questão da moratória no pagamento dos precatórios (fls. 249-250, e-STJ).

Esse entendimento não merece prosperar, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que é impossível a compensação de créditos tributários sem que haja expressa autorização da legislação estadual. Cito:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no art. 156 do CTN, sendo que o art. 170 do Codex Tributário exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus. Ocorre que não há lei estadual autorizativa, fato que obsta a referida compensação.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1326526/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS REMANESCENTES DE OITAVOS. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ARTIGO 78, PARÁGRAFO 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Os créditos remanescentes de oitavos compõem a primeira moratória, estabelecida pelo art. 33, do ADCT, a eles não se aplicando a disposição do parágrafo 2º, do artigo 78, do ADCT/88, porquanto expressamente ressalvados no caput do artigo, razão pela qual não podem ser utilizados para compensação de ICMS." (AgRgRMS nº 30.491/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 27/8/2010).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 33.205/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 01/03/2011)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ICMS E DÉBITO CONSTANTE DE PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1213544/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA.

1. Tratando-se de crédito incluído na sistemática prevista no art. 78 do ADCT — precatórios pendentes na data de promulgação da EC 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 —, e estabelecido o parcelamento, o inadimplemento de alguma das parcelas atribui ao respectivo crédito poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora (§ 2º). Ressalvada a hipótese prevista no artigo mencionado, a compensação de débitos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (consignados em precatório), é condicionada à existência de lei autorizativa específica, conforme estabelecido no art. 170 do CTN.

2. No caso concreto, não se enquadrando o crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, e considerando que inexistente lei autorizativa no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (ressalte-se que a Lei Estadual 12.290/2004 revogou o mecanismo de compensação previsto na Lei 11.472/2000), a compensação pretendida — crédito de precatório vencido (de natureza alimentar) com débito relativo a ICMS — contraria a regra prevista no art. 170 do CTN.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1352105/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

Dessume-se que a decisão recorrida está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprido ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Por fim, a verificação do enquadramento do crédito na sistemática prevista no art. 78, § 2º, do ADCT não importa em exame de matéria constitucional, pois procedeu-se tão-somente à análise de adequação da demanda aos requisitos expostos no mencionado texto legal. Dessa forma, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026472-8

AgRg no  
REsp 1.235.259 / DF

Número Origem: 2007011010101568

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : SHOPPING DECORAÇÕES E CORTINAS LTDA  
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHOPPING DECORAÇÕES E CORTINAS LTDA  
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL  
PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.